

LEI Nº 945/2018

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL
Em 13 / 11 / 2018
FUNÇÃO RESPONSÁVEL

Ipueiras-CE, 12 de novembro de 2018.

“ALTERA A ESTRUTURA TARIFARIA DE CONSUMO DE ÁGUA A CARGO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Estrutura Tarifária de Consumo de Água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, como segue:

I – RESIDENCIAL SEDE: Sigla R-1 passará a ser denominada **RESIDENCIAL URBANA: Sigla R-1** – Cadastros exclusivamente residenciais que estejam localizados em Zona Urbana da Sede ou Distritos do município de Ipueiras;

II – RESIDENCIAL DISTRITO: Sigla D-1 passará a ser denominada **RESIDENCIAL RURAL: Sigla R-2** – Cadastros exclusivamente residenciais que estejam localizados em Zona Rural do município de Ipueiras;

III – RESIDENCIAL SOCIAL: Sigla S-1 – Cadastros exclusivamente residenciais cujos imóveis sejam ocupados por pessoas reconhecidamente carentes financeiro/socialmente;

a) Fica estabelecido como valor da Tarifa Residencial Social – S-1, o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

IV – COMERCIAL SEDE: Sigla C-1 passará a ser denominada **COMERCIAL URBANA: Sigla C-1** – Cadastros cuja finalidade do imóvel seja para fins não residenciais, e que estejam localizados em Zona Urbana da Sede ou Distritos do município Ipueiras;

V – COMERCIAL DISTRITO/LOCALIDADE - Sigla D-2 passará a ser denominada **COMERCIAL RURAL: Sigla C-2** – Cadastros cuja finalidade do imóvel seja para fins não residenciais, e que estejam localizados na Zona Rural do município de Ipueiras;

VI – PÚBLICA MUNICIPAL – Sigla P-1 passará a ser denominada **PÚBLICA: Sigla P** – Cadastro de ligações cujo titular seja Órgão Público da Administração Direta ou Indireta, Autarquias, Fundações, Bancos, do Município, do Estado ou da União;

VII – INDUSTRIAL: Sigla I-1 – Cadastros cuja finalidade do imóvel seja para fins Industriais;

§1º Fica extinta a categoria **RESIDENCIAL LOCALIDADES – Sigla L-1**, cujos cadastros serão migrados para a categoria **RESIDENCIAL RURAL: Sigla R-2**;

§2º Fica extinta a categoria **PÚBLICAS OUTRAS – Sigla P-2**, cujos cadastros serão migrados para a categoria **PÚBLICA: Sigla P**.

Art. 2º - Fará jus à Tarifa Residencial Social a que se refere o Artigo 1º, inciso III, toda pessoa ou entidade familiar que se enquadrar nos requisitos estabelecidos por esta lei, desde que formule requerimento ao órgão competente, fazendo jus ao benefício enquanto preencher os mesmos requisitos.

Art. 3º - Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Residencial Social aquelas pessoas que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- Residam em áreas de risco e vulnerabilidade social, reconhecidas através de Decreto Municipal;

II- Sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados);

III- Possuir cadastro, na categoria Residencial, junto ao SAAE de Ipueiras;

IV- Viva em situação de extrema pobreza e esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mediante apresentação de comprovante atualizado, expedido pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho do município de Ipueiras;

V- Tiver consumo de água medido de até 10m³ (dez metros cúbicos) mensais;

VI- Possuir ligação regular de água;

Parágrafo Único - Também terão o direito a requerer o benefício da Tarifa Domiciliar Social, independentemente de estarem dentro da área de risco e vulnerabilidade social, famílias que possuam membro portador de doença grave, incapacitante para o trabalho ou para uma vida independente, comprovado mediante atestado médico e estudo social, expedidos por profissionais legalmente habilitados e nomeados para esta finalidade.

Art. 4º- Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto para terem direito à Tarifa Domiciliar Social deverão requerê-la junto ao SAAE, mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular da Conta e da respectiva conta de água, comprovando preencher os requisitos dispostos no Art. 3º desta Lei.



Parágrafo Único - O SAAE estabelecerá os procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Domiciliar Social de Água.

Art. 5º. Da decisão do órgão interno do SAAE que indeferir o requerimento caberá um único recurso administrativo de revisão para o Superintendente do SAAE.

Art. 6º- No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

Art. 7º- Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Residencial Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento.

Parágrafo único – O beneficiário da Tarifa Residencial Social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art. 8º- Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Residencial Social de Água, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água, que fará as devidas alterações.

Art. 9º- Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas do SAAE, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 10- Ficam remidos do pagamento das tarifas de água vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sanção da presente Lei, todos os Beneficiários da Tarifa Residencial Social.

Art. 11. Para fins do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), serão incrementadas as receitas do SAAE com a presente reestruturação tarifária.

Art. 12. Fica o Superintendente da autarquia autorizado a editar os atos necessários à regulamentação desta Lei, inclusive alterar a Estrutura Tarifária de Consumo de Água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE prevista no art. 1º e as respectivas faixas de consumo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 12 de novembro de 2018.



Raimundo Melo Sampaio

Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento a Lei Complementar No. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F. que as despesas decorrentes do incluso Projeto de Lei não afetarão as metas de resultados fiscais para este Município nos próximos três exercícios.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 12 de novembro de 2018 (dois mil e dezoito).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal